



SENADO FEDERAL



Série  
**CADERNOS NORMATIVOS**

Caderno 2

**Tributos Municipais:**  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DE RIBEIRÃO PRETO



SENADO FEDERAL

MESA DIRETORA

Senador José Sarney  
Presidente

Senadora Marta Suplicy  
1ª Vice-Presidente

Senador Waldemir Moka  
2º Vice-Presidente

Senador Cícero Lucena  
1º Secretário

Senador João Ribeiro  
2º Secretário

Senador João Vicente Claudino  
3º Secretário

Senador Ciro Nogueira  
4º Secretário

Suplentes de Secretário

Senador Casildo Maldaner  
Senador João Durval  
Senadora Maria do Carmo Alves  
Senadora Vanessa Grazziotin

Doris Marize Romariz Peixoto  
Diretora-Geral

Claudia Lyra Nascimento  
Secretária-Geral da Mesa

Paulo Fernando Mohn e Souza  
Consultor-Geral Legislativo

SÉRIE CADERNOS NORMATIVOS

COORDENAÇÃO GERAL

Profa. Dra. Ana Carla Bliacheriene e Dr. Fernando B. Meneguim



SÉRIE CADERNOS NORMATIVOS

## Caderno 2

# TRIBUTOS MUNICIPAIS: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)

COORDENAÇÃO TEMÁTICA: Prof. Dr. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

COLABORADORES:

Dr. Alberto Macedo – auditor fiscal do Município de São Paulo  
Dr. Antonio Carlos Guidoni Filho – advogado e conselheiro do CARF  
Dr. Antonio Carlos Trevisan – auditor fiscal da Receita Federal  
Dr. Rangel Perrucci Fiorin – advogado tributarista  
Dr. Danilo Augusto Barboza de Aguiar – consultor do Senado Federal  
Dr. Cláudio Borges dos Santos – consultor do Senado Federal  
Douglas Schauerhuber Nunes – discente FDRP  
Gregory Ratti – discente FDRP  
Gabriel Medeiros Caíres – discente FDRP  
Samuel Zuccaro Wajsman – discente FDRP  
Rafael Ragazzo – discente FDRP

Junho de 2012

**Produção gráfica**

Projeto gráfico e coordenação de pré-impressão gráfica: *Eduardo Perácio* (SEEP)

Editoração eletrônica: *Eduardo Perácio, Marcus Victor, João Ribeiro, José Batista* (SEEP)

Revisão: *Cândida do Amaral, Jhessyka Bessa, Kátia Priess, Marianna Carvalho, Maria Maciel, Thalita de Araújo*

Capa: *Interlegis*

Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações (SEEP) do Senado Federal

# PARA BEM EXERCER A DEMOCRACIA

Já virou lugar-comum dizer que a democracia é cheia de defeitos, mas que ainda não inventaram um regime melhor. Mas também é verdade – e tenho insistido nisso – que ela está mudando. A evolução das mídias eletrônicas amplia e muda o seu exercício, fortalecendo, com a transparência, a modernidade e a comunicação *on-line*, algo para além da democracia participativa: a democracia direta.

Num país com o tamanho e as desigualdades do Brasil é inconcebível imaginarmos que em toda parte possamos encontrar exemplos elogiáveis do bom funcionamento democrático. Há problemas de toda ordem e nem todos estão preparados tanto para o dia a dia como para as mudanças que estão ocorrendo e as que ainda virão.

Nós, legisladores, no entanto, devemos nos esforçar para melhor cumprir nosso papel e este é um trabalho contínuo. Por isso, é gratificante podermos apresentar às Câmaras Municipais este valioso projeto, fruto de uma parceria entre o Programa Interlegis e o Núcleo de Estudos e Pesquisas, ambos do Senado Federal, e a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Estes CADERNOS NORMATIVOS trarão assuntos relevantes para os vereadores e as comunidades às quais servem. De início, eles vão abordar profundamente questões relativas à preservação do patrimônio ambiental, aos tributos, à política de utilização de *software* livre e às políticas de proteção ao trabalhador sempre do ponto de vista do município.

Os CADERNOS tratam de conceitos e definições e demonstram o que é da competência do Legislativo e do Executivo municipais, além de trazer questões novas – como a dos resíduos sólidos – que, embora de caráter nacional, vão exigir a ação local. Além disso, trazem modelos de propostas legislativas que podem ser adotadas.

Com eles, certamente os parlamentares estarão mais bem aparelhados para responder às demandas da sociedade e ao pleno exercício de suas funções.

Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal



# PREFÁCIO

O Poder Legislativo municipal desempenha papel de fundamental importância no desenvolvimento econômico, social e institucional das cidades. No entanto, não é incomum identificarmos que muitas Câmaras não dispõem dos recursos necessários ao enfrentamento dos desafios que a atividade legislativa lhes impõe.

Nesse contexto, o projeto ora apresentado visa oferecer subsídios técnicos aos legisladores municipais com o objetivo de auxiliar na elaboração das normas necessárias à promoção de avanços legais em nossas cidades.

Trata-se de parceria do INTERLEGIS com a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FDRP/USP e o Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, por intermédio da harmonização do conhecimento dos qualificados professores e discentes da USP, nossos capacitados consultores legislativos e especialistas voluntários da sociedade.

O resultado dessa parceria é a série CADERNOS NORMATIVOS, que contém exposição teórica e metodológica sobre o tema de face, por vezes, acompanhada de minuta de proposição legislativa ou de procedimentos básicos para orientar os trabalhos das casas legislativas de nossos municípios.

É, para mim, uma honra prefaciá-lo este trabalho que, certamente, contribuirá para o aperfeiçoamento do serviço público municipal.

Senador CÍCERO LUCENA  
Diretor Nacional do INTERLEGIS





# NOTA DOS COORDENADORES-GERAIS

O presente Caderno Normativo é o segundo de uma série de dezenove títulos que foram escritos por pesquisadores e discentes ligados à Universidade de São Paulo, por consultores do Senado e por voluntários da sociedade civil. Todos os trabalhos foram realizados de forma voluntária, sendo que o espírito que moveu a coordenadora deste caderno, Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cíntia Rosa Pereira de Lima, e seus colaboradores foi o de transportar para o papel sua experiência de especialistas que desejam contribuir com o desenvolvimento do País, compreendendo que a chave dessa transformação deve partir do desenvolvimento humano, social e econômico dos municípios.

A concepção desta série temática foi da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como atividade de extensão universitária, no intuito de devolver à sociedade parte daquilo que os contribuintes investem e esperam da USP, compreendendo a responsabilidade que têm as instituições de ensino público para a transformação da realidade do País. Esse projeto encontrou o apoio do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal.

O resultado não poderia ter sido melhor. A interação entre os pesquisadores da USP, voluntários, discentes e os consultores do Senado permitiu unir, em um único texto, o rigor do método da pesquisa acadêmica, permeada pela análise complexa e circunstanciada da prática vivenciada nas consultorias do Senado Federal. Optou-se pela adoção de uma linguagem clara, direta e pragmática, sempre com o fito de atender adequadamente ao público-alvo desses trabalhos. Temos a convicção de que as Câmaras Municipais espalhadas pelo País se beneficiarão dessa Série de Cadernos Normativos.

Como próximas edições temáticas desta série, teremos: Acessibilidade; Ordenamento Territorial; Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural; Lei de Diretrizes Orçamentárias; Regimento Interno que regulamenta a tramitação das matérias de natureza orçamentária; Lei Orçamentária Anual; Plano Plurianual; Compras Públicas Sustentáveis; Previdência Social do Servidor Público Municipal; Políticas Públicas Municipais de Proteção ao Trabalhador; Estatuto do Servidor Público; Transporte Público Municipal; Prestação de Contas Públicas; IPTU; ITBI; e Saneamento Básico.

Agradecemos imensamente a todos colaboradores, diretos e indiretos, para a produção desta série, trabalho de profundo interesse público, ao tempo em que desejamos aos leitores que seja minimamente útil para o exercício de suas funções institucionais.

Brasília, 25 de junho de 2012.

**Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ana Carla Bliacheriene e Dr. Fernando B. Meneguim**  
Coordenadores-gerais da Série Cadernos Normativos

## NOTA DO COORDENADOR TEMÁTICO

De longa data, atividades de prestação de serviços são tributadas no nosso País – podemos citar, como exemplos dessa tributação, os antigos impostos sobre transações, sobre indústrias e profissões e sobre diversos públicas – e o modelo atual de tributação por meio do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), da competência dos municípios e do Distrito Federal, surgiu já nos idos do ano de 1965 com a edição da Emenda Constitucional nº 18.

Todavia, passados quase 50 (cinquenta) anos, diversos municípios, em sua maioria pequenos, ainda hoje não implementaram essa exigência. Com isso, deixam de obter uma significativa fonte de recursos para financiar serviços públicos relevantes ao bem-estar social, como saúde e educação, e ainda são impedidos de receber transferências voluntárias da União e dos estados em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As razões que levaram os municípios à não implantação desse imposto são várias. Relacionar cada uma delas e analisá-las, porém, extrapolam os objetivos deste trabalho. Cumpre-nos apenas apontar uma delas: a dificuldade para elaborar uma lei e demais diplomas normativos adaptados à realidade dessas pequenas unidades da nossa Federação. Esta cartilha foi elaborada justamente com o propósito de superar esse obstáculo.

Para tal, a cartilha foi dividida em duas partes. A primeira é composta por tópicos explicativos sobre o imposto e é dirigida aos servidores e autoridades do Legislativo Municipal (câmara de vereadores) e do Executivo (prefeitura municipal) e não ao Poder Judiciário. Por isso, optamos por empregar na sua redação uma linguagem simples, mais próxima do dia a dia das pessoas que possuem pouco ou nenhum conhecimento jurídico.

Já a segunda parte corresponde a um projeto de lei para a criação do imposto, cuja redação também se pautou pela simplicidade, mas desta vez como critério para a confecção do menor texto possível, com o mínimo de dispositivos. Na medida do possível, também evitamos a adoção de expressões e termos rebuscados a fim de obter um texto que possa ser compreendido pelo cidadão comum, mas sem recair em imprecisões capazes de gerar discussões e questionamentos judiciais. Aliás, reduzir contestações foi também a razão que nos levou a reproduzir, em diversas partes do projeto de lei de criação do ISS, a mesma redação adotada pela Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, que estabelece as normas gerais desse imposto.

# ÍNDICE

	<b>Pág.</b>
1. O dever de pagar o imposto .....	10
2. Não são todas as prestações de serviço que autorizam o município a cobrar o imposto	10
3. Simples Nacional – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte .....	11
4. Local da incidência .....	12
5. O imposto não pode ser exigido imediatamente assim que publicada a lei .....	12
6. Não é necessária a aprovação prévia da Lei Orçamentária .....	13
7. Não vinculação .....	13
8. Como determinar o valor do imposto .....	13
9. O imposto é devido independentemente do pagamento do serviço .....	14
10. Sujeito passivo – quem deve fazer o recolhimento (pagamento) do imposto .....	14
11. Lançamento – ato que formaliza a exigência do imposto .....	15
12. Demais regras atinentes ao ISS .....	16
PROJETO DE LEI .....	16
LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI (...) .....	23

# 1. O dever de pagar o imposto

O ISS tem por fato gerador a prestação de serviço de qualquer natureza. Isso significa que, uma vez criado o imposto por meio da lei municipal, aquele que prestar serviços – como limpeza, segurança, hospedagem etc. – estará obrigado a pagar certo valor ao município.

Em resumo é isso, mas alguns pontos merecem ser destacados e esclarecidos.

## 2. Não são todas as prestações de serviço que autorizam o município a cobrar o imposto

O primeiro ponto relevante que devemos conhecer é que nem toda prestação de serviço autorizará o município a exigir o ISS, conforme os casos que veremos a seguir.

### 2.1. A lista de serviços

Primeiramente ressalta-se que só estão obrigados a pagar ISS as pessoas que prestem serviços constantes da lista anexa à lei municipal. Ou seja, a lei municipal que cria o imposto não poderá prever uma disposição genérica de que toda e qualquer prestação de serviço estará sujeita ao imposto. Essa lei deverá, ao contrário, especificar cada um dos tipos de serviço que sofrerão a exigência.

*Desse modo, não pode haver tributação sobre prestação de serviço que não conste da lista de serviços tributáveis. Essa lista da lei municipal deve se restringir aos serviços já estabelecidos em Lei Complementar da União – LC nº 116, de 2003.*

Se um tipo de serviço não constar da Lei Complementar, a lei municipal não poderá incluí-lo em sua lista, sob pena de o município vir a perder uma futura disputa judicial. No caso do projeto de lei que consta desta cartilha, a lista anexa é idêntica à da LC nº 116, de 2003.

Ainda que o serviço conste da lista do município e da LC nº 116, de 2003, o ISS não será devido nas hipóteses de subordinação, ou seja, quando um serviço é prestado por um empregado ao seu empregador, e nos casos em que a pessoa presta serviço para ela mesma, como a do mestre de obras que constrói a sua própria residência.

### 2.2. Imunidades e isenções

A Constituição Federal proíbe a exigência do ISS de algumas pessoas e sobre alguns tipos de serviço, situações que são chamadas de imunidades. É o caso dos:

- a) serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) serviços das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- c) serviços prestados por entidades religiosas (templos de qualquer culto);
- d) serviços prestados por partidos políticos e por suas fundações;
- e) serviços prestados por sindicatos de trabalhadores;
- f) serviços prestados por entidades de educação; e
- g) serviços prestados por entidades de assistência social.

No entanto, a proteção contra a exigência do imposto sobre os serviços listados acima não é ampla e irrestrita.

Nos casos listados nas letras “a” e “b”, pode ser exigido o imposto de serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados. Para aqueles citados nas letras “b” a “g”, só são protegidos os que guardam relação com as finalidades das referidas entidades.

Assim, por exemplo, se uma escola prestar serviços de transporte municipal, que não guarda qualquer relação com a sua atividade de educação, dela poderá ser exigido o imposto. Todas as entidades relacionadas nas letras “d” a “g” devem cumprir os requisitos previstos no art. 14 do CTN (Código Tributário Nacional), isto é, não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Além disso, as entidades de educação e de assistência social não podem ter fins lucrativos.

Vale ainda mencionar que as empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal, e as sociedades de economia mista, como o Banco do Brasil, devem pagar normalmente o ISS.

Merecem destaque também aquelas situações em que a própria lei municipal prevê a dispensa do imposto – as chamadas isenções. Essa medida de desoneração é permitida para praticamente todos os tributos. O ISS, porém, é uma das poucas exceções.

Suas isenções só podem ser concedidas por meio de convênio entre os municípios nos termos de Lei Complementar da União, a qual ainda não foi publicada. Enquanto isso não ocorrer, a medida não poderá reduzir o imposto a um valor inferior à alíquota mínima de 2%.

No projeto de lei constante desta cartilha, como medida de simplificação, estabelecemos uma única alíquota para todos os serviços e, pelas razões acima expostas, não há dispositivos relativos a isenções.

### **3. Simples Nacional – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

O ISS é um dos tributos incorporados ao “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” ou “Simples Nacional”, por meio do qual, com um único pagamento mensal, quitam-se diversos tributos federais, estaduais e municipais.

Isso não significa que o município deixará de receber o valor do imposto, mas sim que esse valor é recolhido numa sistemática própria, gerida por uma instância – o Comitê Gestor do Simples Nacional – não subordinada à legislação municipal.

Nessa hipótese, o município, com seus órgãos de fiscalização, julgamento e arrecadação podem colaborar com o seu estado e a União na gestão do sistema. O agente fiscal municipal, portanto, não está impedido de investigar uma pessoa que recolha pelo Simples Nacional, mas não poderá, nesse caso, exigir apenas a parcela relativa ao ISS, mas sim todo o valor devido ao regime unificado, nos termos do que dispõem a Lei Complementar nº 123, de 2005, e atos expedidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

## 4. Local da incidência

Nesse ponto, é analisada a questão do local da incidência do imposto, que irá definir o município competente para exigí-lo.

*Para cada prestação de serviço, somente um município poderá exigir o imposto. Jamais o contribuinte poderá ser obrigado a recolher o mesmo imposto a mais de um município. Para evitar que isso aconteça, a Lei Complementar nº 116, de 2003, estabelece regras de fixação do local da incidência, as quais foram reproduzidas no projeto de lei municipal.*

Como regra geral, **o imposto é devido no local do estabelecimento prestador** e não no do cliente ou onde o serviço for prestado.

Desse modo, um escritório de advocacia estabelecido no município “A”, que atue num processo que corre numa vara judicial no município “B” como representante de uma empresa localizada no município “C”, deverá recolher o imposto apenas para o município “A”. Por outros termos, os municípios “B” e “C” não poderão exigir o ISS desse escritório.

Há, porém, exceções expressamente previstas na Lei Complementar e reproduzidas no projeto de lei municipal apresentado ao final deste caderno normativo (incisos do art. 5º), em que o imposto é devido ao município em cujo território ocorrer a prestação do serviço. É o caso, por exemplo, do transporte urbano. Assim, uma empresa, cuja frota de veículos fica no município “A”, ao prestar serviços de transporte para deslocar os vendedores de uma empresa sediada no município “B” entre pontos do município “C”, deverá recolher o imposto para o município “C”. Os municípios “A” e “B” não poderão, portanto, exigir o ISS sobre essa prestação de serviço.

## 5. O imposto não pode ser exigido imediatamente assim que publicada a lei

Outra preocupação que os municípios devem ter é com a “vigência” da lei que cria (ou aumenta) o ISS. Não basta a publicação da lei para o município começar a exigir seu pagamento.

Os contribuintes têm direito a um tempo para se adaptarem à exigência do ISS.

Em primeiro lugar, o imposto só pode ser exigido no ano seguinte ao da publicação da lei municipal que cria ou aumenta o ISS (a chamada anterioridade); em segundo lugar, deve ser respeitado o prazo mínimo de 90 dias (a chamada noventena) entre a publicação da lei municipal e a exigência do pagamento do ISS. Esses dois requisitos devem ser atendidos concomitantemente.

*Por exemplo, se a lei municipal for publicada em janeiro de 2015, o imposto não poderá ser exigido em setembro de 2015, pois, apesar de já terem se passado 90 dias, estaremos no mesmo ano da publicação da lei municipal; e se vier a ser publicada apenas em novembro de 2015, o imposto não poderá ser exigido em janeiro de 2016, uma vez que ainda não teriam se passado os 90 dias.*

Para determinarmos exatamente a partir de que dia o imposto poderá ser exigido, basta verificar a data em que a lei foi publicada e aplicar isoladamente cada uma das restrições (a do ano seguinte e a dos 90 dias). A data mais distante é a que prevalece.



## 6. Não é necessária a aprovação prévia da Lei Orçamentária

Por outro lado, o órgão que administrará o imposto (que irá exigí-lo) não precisa se preocupar com a lei orçamentária. O ISS, assim como todos os tributos e demais fontes de receita, pode ser exigido independentemente da aprovação do orçamento.

A lei orçamentária é necessária apenas para a realização de despesas e não para a captação de receitas.

## 7. Não vinculação

Ainda em relação à questão orçamentária, o projeto de lei municipal constante desta cartilha não prevê qualquer regra de vinculação de receita do imposto, ou seja, de que parcelas da receita do ISS tenha alguma destinação específica.

A ausência de regra de vinculação é decorrência da proibição, ressalvadas algumas poucas exceções, da vinculação das receitas dos impostos, incluindo o ISS.

## 8. Como determinar o valor do imposto

Com regra geral, a quantia devida a título do imposto é determinada por meio da multiplicação de um percentual (a chamada alíquota) por um valor (a chamada base de cálculo).

*Por exemplo, a aplicação de uma alíquota de 5% a uma base de cálculo de R\$ 2.000,00, gera um ISS devido de R\$100,00.*

### 8.1. Base de cálculo

**Como regra geral, a base de cálculo é o valor bruto da transação.** Não são permitidas deduções, como custos e despesas. Assim, por exemplo, na prestação de serviço de limpeza, não pode ser deduzido da base de cálculo o valor dos materiais consumidos, como detergente; na prestação de serviços em prontos-socorros, não se pode deduzir o valor dos medicamentos, nem dos alimentos fornecidos aos pacientes. Também não podem ser deduzidos outros tributos, mesmo destacados na nota fiscal (exceto o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI), como o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a contribuição previdenciária.

Podem, contudo, ser deduzidos os valores relativos a serviços cancelados e os descontos incondicionais, como aqueles concedidos em razão de pagamento à vista ou por aquisição de grande quantidade. Já os descontos condicionais não podem ser deduzidos, como o concedido em razão do adiantamento de pagamento a prazo.

### 8.2. Deduções especiais

Como visto acima, em regra, a base de cálculo é o preço do serviço sem qualquer dedução. Para alguns tipos de serviço, contudo, são permitidas certas deduções expressamente previstas. É

o caso, por exemplo, da construção civil, de cujo valor do serviço pode ser suprimido o montante dos materiais fornecidos pelo prestador.

### 8.3. Alíquota

O percentual a ser aplicado sobre o valor da base de cálculo é chamado de **alíquota**. No caso do ISS, a alíquota pode variar do seu patamar mínimo de 2% ao máximo de 5%. Assim, por exemplo, **não podem ser fixadas alíquotas de 1% (abaixo do mínimo), nem de 6% (acima do máximo)**.

Também podem ser fixadas alíquotas diferentes para cada tipo de serviço. Pode ser fixada uma alíquota de 2% para o serviço de construção civil, de 3% para o de hotelaria, de 4% para o de encadernação e assim por diante.

No projeto de lei sugerido, optamos pelo método mais simples, o de alíquota única para todos os serviços. No caso, estabelecemos no seu nível máximo, isto é, 5%.

### 8.4. Tributação Fixa

Há ainda uma exceção à determinação do valor devido por meio de alíquota e base de cálculo. É a chamada “tributação fixa”.

Para certas atividades (veja os arts. 11 e 12 do projeto de lei anexado), o imposto é fixo, ou seja, o valor a ser pago pelo contribuinte independe do valor da prestação do serviço.

## 9. O imposto é devido independentemente do pagamento do serviço

A incidência tributária segue o chamado regime de competência, ou seja, **o imposto é devido no momento da efetiva prestação do serviço por parte do contribuinte ao seu cliente, independentemente de já ter recebido ou não pela prestação do serviço realizado**.

## 10. Sujeito passivo – quem deve fazer o recolhimento (pagamento) do imposto

Sujeito passivo é a pessoa obrigada a fazer o pagamento do imposto ao município, ou seja, é o devedor, o qual pode ser de dois tipos: o contribuinte e o responsável.

### 10.1. Contribuinte

**Contribuinte é aquele que realizou a atividade** (prestou o serviço) que faz nascer o direito de o município receber (cobrar) uma quantia em dinheiro. No caso do ISS, é o prestador do serviço.

### 10.2. Responsáveis

Já responsável é **qualquer outra pessoa prevista em lei**, que possua relação com a referida atividade, mas sem se caracterizar como contribuinte.



O Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 1966) – CTN – estabelece diretamente, nos arts. 131 a 135, diversas hipóteses de responsabilidade, como a dos pais de filhos menores (art. 134) e a do herdeiro em relação aos tributos devidos pelo falecido (art. 131). Desse modo, se um menor prestar um serviço, o imposto poderá ser exigido dos seus pais. De forma similar, o imposto devido por uma pessoa que vier a falecer poderá ser exigido do seu herdeiro; nesse caso, porém, limitado ao valor deixado de herança.

Essas atribuições de responsabilidade previstas no CTN são aplicáveis ao ISS independentemente de previsão em lei municipal. Por isso, não foram reproduzidas no projeto de lei.

A atribuição de responsabilidade tem geralmente a finalidade de garantir maior eficiência às atividades de fiscalização e cobrança do tributo e, em algumas situações, como na de falecimento do devedor, é a única forma de viabilizar sua exigência. Em razão disso, a lei municipal pode ainda estabelecer outras hipóteses de responsabilidade além dessas do CTN.

No projeto de lei, estão previstas mais três hipóteses de responsabilidade: duas necessárias, pois sua ausência inviabilizaria por completo a cobrança do imposto (são as previstas nos incisos I e II do art. 8º), e uma facultativa (a prevista no inciso III do mesmo artigo), uma vez que tem apenas a finalidade de facilitar a cobrança do imposto. Neste último caso, muitas outras pessoas tomadoras de serviços podem ser colocadas na condição de responsável pela retenção e pagamento do imposto, tais como: órgãos da administração direta da União, do estado e do município, suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público; incorporadoras, construtoras, loteadoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil; concessionárias e permissionárias de bens e serviços públicos; concessionárias autorizadas de veículos; etc.

A margem de escolha para atribuição de responsabilidade tributária para o tomador do serviço é bem ampla, mas a câmara de vereadores deverá sempre analisar se, de fato, esta imposição irá contribuir para facilitar as atividades de fiscalização e cobrança do ISS, para não se transformar em burocracia desnecessária.

## 11. Lançamento – ato que formaliza a exigência do imposto

*Depois de prestado o serviço, o imposto passa a ser devido pelo contribuinte independentemente de qualquer atitude do prefeito ou da administração tributária municipal, ou seja, o prestador de serviço tem que o pagar o ISS, mesmo que não tenha recebido qualquer comunicado da prefeitura.*

Esse tipo de lançamento do tributo se chama “por homologação”. Essa é a modalidade prevista no projeto de lei anexado. Nesse caso, o sujeito passivo deverá adotar todas as medidas necessárias, como fazer os cálculos e preencher um documento de arrecadação, para fazer o pagamento do tributo.

Se o sujeito passivo não adotar essas medidas, então a prefeitura deverá promover a formalização da exigência em um ato escrito, que é chamado de “lançamento de ofício”, para que possa ser realizada a cobrança judicial do ISS contra o sujeito passivo.

O procedimento para o agente fiscal municipal realizar o “lançamento de ofício” poderá ser bastante simples nas situações como aquelas em que o próprio sujeito passivo entrega a documentação necessária à determinação do imposto devido.

Para o caso de o sujeito passivo deixar de entregar os documentos ao agente fiscal, tornado difícil ou mesmo impossível verificar o valor do imposto, o projeto de lei anexado permite a adoção de formas indiretas de cálculo do valor do ISS devido. É o chamado “arbitramento da base de cálculo”.

## 12. Demais regras atinentes ao ISS

Para tornar possível o desenvolvimento das atividades de fiscalização e de cobrança do ISS, será necessária ainda a publicação de outras normas, muitas das quais comuns aos outros impostos municipais, como as regras do processo administrativo tributário. Em razão disso, irão compor uma cartilha de legislação suplementar, a ser dividida em dois blocos: o primeiro para atos do Executivo, o segundo para temas a serem tratados por lei, conforme abaixo passamos a especificar.

### 12.1. Atos do Poder Executivo (Prefeitos)

Além da obrigação de pagar o ISS, é necessária a imposição de outros deveres aos contribuintes e aos responsáveis para facilitar a fiscalização e a cobrança do ISS, como, por exemplo, a emissão de notas fiscais, a confecção de livros de controle, o recebimento das autoridades fiscais etc.

**Como esses deveres, chamados de “obrigações acessórias”, não precisam ser criados diretamente por lei (pela Câmara de Vereadores), optamos por um projeto de lei que delega essa atribuição ao Prefeito.** Isso traz duas vantagens. Primeira, o texto a ser aprovado pela Câmara de Vereadores é menor e mais simples; segunda, nas mãos do Prefeito, a criação, extinção e modificação dessas obrigações tornam-se mais rápidas e fáceis, uma vez que não deverão mais se submeter ao demorado procedimento de aprovação de uma lei na Câmara de Vereadores.

Pelas mesmas razões, o projeto de lei anexado prevê ainda a delegação para o Prefeito regulamentar também a fixação do prazo e da forma de pagamento.

### 12.2. Atos do Legislativo

Para a criação e arrecadação do ISS, há outros assuntos que deverão também ser disciplinados por meio de lei produzida na Câmara de Vereadores.

Por serem assuntos que se aplicam a mais de um imposto de competência municipal (ISS, IPTU e ITBI), optamos por fazer uma cartilha suplementar ao conjunto das três atinentes aos projetos de criação do ISS, do IPTU e do ITBI que comporão esta “Série de Cadernos Normativos”.

Na cartilha suplementar será anexado projeto de lei que cuida de: (i) multas e infrações; (ii) processo administrativo contencioso; (iii) consulta fiscal; (iv) hipóteses de extinção e suspensão do crédito tributário.

## PROJETO DE LEI

O Prefeito Municipal de (...) faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### *Do Fato Gerador e da Incidência*

**Art. 1º** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos exclusivamente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende:

- I – da denominação dada ao serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV – do resultado financeiro obtido;
- V – do pagamento pelos serviços prestados;
- VI – da destinação dos serviços.

## CAPÍTULO II

### *Da Não Incidência*

**Art. 2º** O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

*Parágrafo único.* Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## CAPÍTULO III

### *Do Tempo da Tributação*

#### SEÇÃO I

##### *Do Momento do Fato Gerador*

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da prestação do serviço, independentemente do pagamento.

§ 1º No caso de serviços de duração continuada, quando for convencionada a medição por etapas, considera-se ocorrido o fato gerador na data de cada medição.

§ 2º Quando a prestação do serviço for dividida em partes, considera-se ocorrido o fato gerador no mês em que for concluída cada uma das etapas contratuais;

§ 3º No caso de tributação por imposto fixo, considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – na data do início da atividade;
- II – em 1º de janeiro de cada ano, para as atividades já em curso.

## SEÇÃO II

### *Do Prazo de Pagamento*

**Art. 4º** O sujeito passivo deve recolher o imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, na forma e prazos definidos por ato do Poder Executivo.

## CAPÍTULO IV

### *Do Local da Prestação*

**Art. 5º** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

- XIX – da feira, exposição, congresso ou congênera a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;  
 XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Art. 6º** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## CAPÍTULO V

### *Dos Sujeitos Passivos*

#### SEÇÃO I

##### *Do Contribuinte*

**Art. 7º** Contribuinte é o prestador do serviço.

#### SEÇÃO II

##### *Dos Responsáveis*

**Art. 8º** São responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido neste Município:

- I – o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país;
- II – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços anexa.
- III – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se somente aos intermediários e tomadores de serviços estabelecidos neste Município, mesmo imunes ou isentos.

§ 3º Ficam excluídos da retenção e do recolhimento a que se refere este artigo os serviços prestados pelos profissionais autônomos e pelas sociedades de profissionais, cujo regime de recolhimento seja fixo, que comprovarem a inscrição no cadastro do Município competente.

§ 4º No caso de não ter sido efetuada a retenção na fonte, os contribuintes são solidariamente obrigados ao pagamento do imposto com os responsáveis a que se referem os incisos II e III deste artigo.



## CAPÍTULO VI *Da Quantificação do Imposto*

### SEÇÃO I *Da Base de Cálculo*

**Art. 9º** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 5º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia do fato gerador.

§ 6º Na falta de preço, será adotado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 7º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.

§ 8º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços anexa, integra o preço do serviço prestado o valor relativo aos materiais aplicados e às mercadorias fornecidas.

§ 9º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

§ 10. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 11. Nos casos da prestação dos serviços descritos pelo subitem 22.01 da lista de serviços anexa, quando a via ultrapassar os limites do território deste Município, tomar-se-á por base de cálculo do imposto a parcela do preço do serviço correspondente à proporção entre a extensão da rodovia em seu território e o total do percurso explorado.

§ 12. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território deste e de outros Municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 13. Nos casos de prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 da lista de serviços anexa, relativamente a atos de registros públicos, cartorários e notariais, o imposto será calculado sobre o valor da parcela dos emolumentos correspondente às receitas dos notários e registradores.

**SEÇÃO II**  
*Da Alíquota*

**Art. 10.** A alíquota do imposto é de 5%.

**SEÇÃO III**  
*Do Imposto Fixo*

**Art. 11.** As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por imposto fixo anual, nos seguintes valores:

- I – profissionais autônomos com curso superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);
- II – profissionais autônomos sem curso superior: até R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

*Parágrafo único.* A regra deste artigo aplica-se somente aos prestadores de serviços regularmente inscritos no órgão municipal competente.

**Art. 12.** Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 10, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Não se enquadram para efeitos da tributação fixa anual prevista no *caput* deste artigo e devem recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- I – que tenham como sócio pessoa jurídica;
- II – que sejam sócias de outra sociedade;
- III – que tenham natureza comercial;
- IV – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- V – que exerçam qualquer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- VI – que explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

**CAPÍTULO VII**  
*Do Lançamento*

**SEÇÃO I**  
*Das Modalidades*

**Art. 13.** O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será realizado:

- I – por homologação;
- II – de ofício em decorrência de ação fiscal.

**SEÇÃO II**  
*Do Arbitramento*

**Art. 14.** O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I – o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à determinação do imposto, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos;
- II – serem omissos, ou, pela inobservância de formalidades legais, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III – fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- IV – o contribuinte não ter promovido sua inscrição como prestador de serviço no órgão municipal competente.

*Parágrafo único.* O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos nos períodos em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Art. 15.** Para fins de determinação da base de cálculo arbitrada, poderá a autoridade fiscal considerar:

- I – pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V – informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;
- VI – informações apuradas na própria documentação do contribuinte;
- VII – a média das receitas do mesmo contribuinte, no caso de extravio ou não-apresentação de notas fiscais, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato;
- VIII – valores de serviços previstos em contratos ou em portarias.

§ 1º A base de cálculo poderá ser arbitrada pelo somatório das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor destes bens, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º É facultado ainda à autoridade fiscal utilizar, para efeito de arbitramento, outros métodos de determinação da base de cálculo.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

## CAPÍTULO VIII

### *Do Cadastro*

**Art. 16.** Os contribuintes e responsáveis deverão registrar sua inscrição, alterações e encerramento, no órgão municipal competente, nas formas e prazos estabelecidos por ato do Poder Executivo.

**Art. 17.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, abertura, alteração e cancelamento de inscrições.

## CAPÍTULO IX

### *Das Obrigações Acessórias*

**Art. 18.** No interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, o Poder Executivo poderá instituir, alterar e eliminar obrigações acessórias.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.



## CAPÍTULO X

### *Das Infrações e das Penalidades*

**Art. 19.** Considera-se infração toda ação ou omissão que resulte no descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

*Parágrafo único.* A infração sujeita o agente às sanções previstas na legislação pertinente.

#### **LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI (...)**

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 – Veto da Lei Complementar nº 116, de 2003.
  - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 – Medicina e biomedicina.
  - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 – Acupuntura.
  - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

- 4.10 – Nutrição.
  - 4.11 – Obstetrícia.
  - 4.12 – Odontologia.
  - 4.13 – Ortóptica.
  - 4.14 – Próteses sob encomenda.
  - 4.15 – Psicanálise.
  - 4.16 – Psicologia.
  - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
  - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
    - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
    - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
    - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
    - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
    - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
    - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
    - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
    - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
    - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
  - 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
    - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
    - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
    - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
    - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
    - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
  - 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
    - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
    - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e

montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Veto da Lei Complementar nº 116, de 2003.

7.15 – Veto da Lei Complementar nº 116, de 2003.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e

congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Veto da Lei Complementar nº 116, de 2003.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Veto da Lei Complementar nº 116, de 2003.

17.08 – Franquia (*franchising*).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; *courrier* e congêneres.



26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.



Consultoria  
Legislativa



Consultor-Geral Legislativo  
Paulo Fernando Mohn e Souza

Consultor-Geral Legislativo Adjunto  
Danilo Augusto Barboza de Aguiar

Consultor-Geral Legislativo Adjunto  
Gustavo Henrique F. Taglialegna

Diretor do Núcleo de Estudos e Pesquisas  
Fernando B. Meneguim

Diretor Nacional do Interlegis  
Senador Cícero Lucena

Diretor da Secretaria Especial do Interlegis  
Haroldo Feitosa Tajra

Diretora Adjunta da Secretaria Especial do  
Interlegis  
Mariângela Cascão Pires e Albuquerque

Subsecretaria de Administração  
Claudio Alves Cavalcante

Subsecretaria de Apoio Técnico e Relações  
Institucionais  
Suélio de Sousa e Silva

Subsecretaria de Formação e Atendimento à  
Comunidade do Legislativo  
Francisco Etelvino Biondo

Subsecretaria de Planejamento e Fomento  
João Marcelo de Castro Novais

Subsecretaria de Tecnologia da Informação  
Ricardo de Oliveira Ramos

Diagramação e Impressão  
SEEP

Leiaute Capa  
Bruno Sartório Silva - Ssfac - Sinter - Senado Federal

